

A. I. Nº - 207155.0050/99-0
AUTUADO - ARMARINHO E PRESENTES HOLTZ LTDA.
AUTUANTE - IMOCÊNCIA OLIVEIRA ALCANTARA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTA)
INTERNET - 21.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-01/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluído o período alcançado pela decadência. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/99, exige imposto no valor de R\$ 883,93, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativamente ao período de abril/94, janeiro/98, abril/98 e maio/98, no valor total de R\$530,14;
- 2) deixou de recolher o do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro/99 a agosto/99, no valor total de R\$530,14

O processo foi encaminhado a PROFAZ para inscrição do débito na dívida ativa, por não ter sido cumprido o que determina os arts. 108,III e 109,III, do RPAF/99.

O setor de Coordenação da Dívida Ativa, mediante despacho retornou o processo à Inspetoria para que o contribuinte fosse intimado por “A.R.” enviando cópia do Auto de Infração para o endereço dos sócios ou contador, não havendo impugnação que fosse lavrado o Termo de Revelia, previsto no art. 22, § 1º, do RPAF/99.

Às fls. 59 a 66, através de seu representante legalmente constituído, o sócio da empresa, Sra. Amália Rocha Roltz Carvalho, apresentou defesa alegando o que se segue:

- 1) em relação a infração 01, inicialmente argumentou que a ocorrência de 30/04/94, no ato da intimação, em 15/02/02, já havia ocorrido a decadência, transcrevendo o art. 156, V, e 173, I, Parágrafo único, do CTN. Assim, concluiu ter sido extinto lançamento em questão;
- 2) quanto as ocorrências datadas de janeiro, abril e maio/98, esclareceu que embora tenha providenciado a alteração contratual da empresa em 24/09/97, momento que estava se afastando da sociedade, por contratempos outros, o registro somente ocorreu em 26/01/99. Assim, poderia se deduzir responsabilidade pelas ocorrências em análise a impugnante, já que para efeitos legais a requerente continuava sócia da empresa até a data do referido registro. No entanto, observa que só possuía 1% das cotas da sociedade e pergunta: Como poderia ser legítima para responder por todo o crédito tributário?
- 3) Argumentou desrespeito ao estabelecido pelo direito societário que trata da responsabilidade limitada a integralização do capital subscrito pelos sócios. Que sua responsabilidade em arcar com a dívida perante ao Fisco é limitada a sua participação na sociedade;

- 4) Quanto a infração 02 – argumentou que em janeiro/99, conforme Alteração Contratual registrada na JUCEB sob nº 96168271, deixou de fazer parte do quadro societário da empresa infratora, sendo, portanto, ilegítima para responder por fatos atribuídos àquela. Citou decisão do TRF publicada no DOU em 19.10.2001,

Concluiu pela improcedência do ato administrativo que intenta constituir o crédito tributário contra a impugnante.

Anexou às fls. 67 a 72, contrato social e alteração contratual.

A autuante, à fl. 92, informou que retifica o valor do débito do item 01 de R\$353,79 para R\$224,49, excluindo o valor de R\$129,30, correspondente à ocorrência em 30/04/94, já extinto.

Quanto a alegação de que o sócio havia se retirado da sociedade, esclareceu que nas informações extraídas do SIDAT/SEFAZ, às fls. 46 a 50, da empresa autuada, os sócios responsáveis pela empresa são: Amália Rocha Holtz Carvalho – CPF 268.115.535-53 e Adelaide Holtz Aderne CPF 109.334.845-34.

Ratificou a ação fiscal.

VOTO

A autuação decorreu de falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no período de abril/94, janeiro, abril e maio/98, além de falta de recolhimento do imposto lançado nos livros próprios, nos meses de janeiro a agosto/99.

Quanto ao lançamento do débito do primeiro item da autuação, relativo a ocorrência em 30/04/94, cujo valor do imposto exigido foi de R\$129,30, efetivamente já tinha ocorrido a decadência, haja visto que só houve a formalização do processo em 15/02/02, descabendo portanto, a exigência fiscal, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante.

As demais parcelas relativas ao item acima, como também as parcelas correspondentes ao segundo item da acusação fiscal, não houve questionamento quanto ao mérito da autuação, na verdade, a sócia da empresa Sra. Amália Rocha Holtz Carvalho apresentou impugnação argumentando que desde o período de 1997 não mais fazia parte da sociedade, no entanto, só efetivou sua saída, mediante registro na Junta Comercial do Estado em janeiro/99. Por esta razão entendeu que sendo sua participação societária de 1% sobre o capital social, só poderia responder até tal limite, em relação as parcelas do período de 1998, do primeiro item da autuação. Já em relação ao segundo item, ao seu ver, como já havia sido registrado na JUCEB/BA a sua retirada da sociedade, não sendo responsável pela exigência do tributo, já que o mesmo dizia respeito ao período de janeiro a agosto/99.

Analizando todas as informações contidas nos autos, o que vislumbro é o seguinte:

- 1) a empresa Armarinho e Presentes Holtz Ltda., foi constituída em 05/04/94, conforme registro na JUCEB/BA (fls. 84 a 87 dos autos), tendo como sócias: Sra. Amália Rocha Holtz Carvalho, detentora de 98% do capital da sociedade, na condição de sócia gerente e, a Sra. Adelaide Holtz Aderne, detentora de 2% do capital da sociedade (fl. 84);
- 2) em 13/04/94, a empresa foi inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 39.013.572, não constando que tivesse havido qualquer alteração no CAD-ICMS, que viesse a modificar os seus dados cadastrais (fls. 46/48, 50 e 74/75);
- 3) consta do extrato emitido no Sistema de Informações da SEFAZ, que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 13/06/2000, mediante Edital nº 232000 e teve sua inscrição cancelada através do Edital nº 27200, em 12/07/00 (fl. 75), não havendo até aquela data nenhum registro no CAD-ICMS de alteração da sociedade;

- 4) a sócia intimada a apresentar defesa do Auto de Infração em análise, Sra. Amália Rocha Holtz Carvalho, nessa oportunidade anexou ao processo cópia de duas alterações contratuais. Na 1^a alteração consta no verso do documento de fls. 88 e 89, a data de 09/11/94 de alteração feita na JUCEB, onde a sócia Adelaide Holtz Aderne se retira da sociedade e a sócia Amália Rocha Holtz Carvalho cede 96% do seu capital social ao novo sócio Sra. Cláudia Maria Caldeira Carvalho, passando esta ultima à condição de sócia gerente da sociedade. Já a 2^a alteração, datada de 26/01/99, carimbo da JUCEB no verso do documento de fl. 72, consta a retirada da sócia Amália Rocha Holtz Carvalho da sociedade e a aquisição de suas quotas pela nova sócia Sra. Márcia Verônica Caldeira de Quadros;

Na verdade, perante o Fisco Estadual não existem alterações que tenham modificado a situação da sociedade desde a sua constituição. Assim, os responsáveis perante a Fazenda Pública Estadual pela empresa Armarinho e Presentes Holtz Ltda., continuam sendo os sócios indicados no CAD-ICMS, no caso: as sócias Amália Rocha Holtz Carvalho detentora de 98% do capital social da sociedade e Adelaide Holtz Aderne, detentora de 2% do capital social.

O art. 34, II, da Lei nº 7.014/96, que trata das obrigações dos contribuintes, estabelece o seguinte:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

I -

II – comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco estadual, especialmente as mudanças de domicílio, transferências de estabelecimento ou encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

Desta forma, foi devidamente intimado o responsável pela empresa, nos moldes do que determina o art. 108, II, do RPAF/99.

No mérito, tanto em relação ao período de 1998, parte da infração 1, quanto à totalidade da infração 2, está correto o lançamento tributário, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$224,49, relativo a parte do item primeiro e, o valor de R\$530,14, relativo do segundo item da autuação, totalizando o valor do débito de R\$ 754,63.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0050/99-0, lavrado contra **ARMARINHO E PRESENTES HOLTZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 754,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% sobre o valor de R\$224,49 e R\$530,14, prevista no art. 42, I, “a” e “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA